

1. Documento: 39011-2019-63

1.1. Dados do Protocolo

Número: 39011/2019

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - SECAO DE APOIO JURIDICO

Data de Entrada: 19/11/2019

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 15/05/2020 11:04

Descrição: PE 29-2019-Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, incluídas manutenções preventivas e corretivas.

1.2. Dados do Documento

Número: 39011-2019-63

Nome: e-PAD 39.011-2019 - PJ - PE 29-2019 - fibras ópticas - recurso hierárquico - homologação.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 14/05/2020 11:32

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	14/05/2020 11:32

Documento Gerado em 15/05/2020 11:05:36

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- E-PAD:** 39.011/2019 (32.131/2018).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 29/2020. Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluídas manutenções preventiva e corretiva.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote Único do certame a licitante *Algar Soluções em TIC S/A*. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhor Diretor-Geral, em exercício,

A i. Pregoeira, *Sra. Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça*, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 39011-2019-62) que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote Único do certame a licitante *Algar Soluções em TIC S/A*, conforme teor do resumo do histórico eletrônico da licitação e da Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 39011-2019-59), e, por conseguinte, negou provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A*, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela autoridade superior competente, bem assim para adjudicar o objeto do Lote Único e homologar o certame, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

A empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A* interpôs Recurso hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação, de conseguinte, dando por vencedora do Lote Único do certame a licitante *Algar Soluções em TIC S/A*, pretendendo, em síntese, a oportunidade de comprovação de sua situação de adimplente perante a Fazenda Municipal (em homenagem ao princípio da isonomia) com a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

consequente validação de todos os passos habilitatórios, além do reconhecimento de que a Recorrida não atendeu os requisitos de regularidade técnica exigidos, devendo ser inabilitada do certame, reformando-se a decisão proferida (doc. n. 39011-2019-60).

Contrarrrazões apresentadas pela empresa *Algar Soluções em TIC S/A* (doc. n. 39011-2019-61).

É o relatório.

1.2. Admissibilidade.

Conheço do Recurso Administrativo, tendo em vista que a i. Pregoeira certificou que *“as razões recursais foram apresentadas no prazo legal, em 27/04/2020, em observância ao item 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019”* (doc. n. 39011-2019-62).

1.3. Mérito.

A Recorrente alega que *“por motivo alheio à sua vontade, quando da renovação de uma de suas certidões negativas exigida pelo Edital, apesar do fato de estar adimplente com suas obrigações, o órgão emissor do referido documento acabou por demorar por vários dias para atender as diversas solicitações de emissão da certidão negativa atualizada, o que impactou negativamente o certame”* (doc. n. 39011-2019-60).

Sustenta que a irregularidade decorreu de mera burocracia, pela qual não deveria ser alijada da disputa, pugnano pela concessão de *“igual oportunidade”* a que foi preconizada à Recorrida, com a realização de diligência para comprovação de sua regularidade fiscal, em homenagem ao princípio da isonomia, preceituado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Cita que a segunda licitante classificada, *“quando da conferência dos documentos para sua potencial habilitação, assim como a Vogel, não conseguiu trazer aos autos os documentos necessários para comprovar sua regularidade, porém, relacionado a outro item do Edital e em nosso entendimento muito mais relevante pois é através da regularidade contratual e técnica com a CEMIG que a rede de telecomunicações de cada prestadora se torna regular ou clandestina”*.

Argumenta, assim, que a Recorrida *“não apresentou no momento oportuno previsto no Edital a documentação exigida relativa à CEMIG”*, o que reforça o pleito de que a decisão deve ser reformada e revertida em favor da Recorrente.

Razão, porém, não lhe assiste.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Quanto a sua regularidade com a Fazenda Municipal e a oportunidade de comprovação durante o procedimento licitatório, a i. Pregoeira esclareceu a contento que (doc. n. 39011-2019-62):

[...] a empresa apresentou um documento de regularidade fiscal municipal que era válido na data da abertura do certame (02/03/2020), o qual venceu durante a fase de análise de documentação, tendo, por isso, sido constatado pela pregoeira, mediante acesso ao site do ente federativo, que a empresa não manteve sua condição de regularidade fiscal junto ao município, o que é requisito para sua habilitação, conforme subitem 7.7.3 do edital.

Mera alegação de que trâmites burocráticos no ente municipal vieram a prejudicar a Recorrente, não bastam, no entender desta pregoeira, para fazer supor que a empresa, de fato, estivesse em dia com sua regularidade fiscal, haja vista a carência de provas neste sentido.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, de conformidade com o art. 373, I do Código de Processo Civil, cumpre à Recorrente provar suas alegações, o que, s.m.j., não ocorre no presente caso.

(grifamos)

Constituiu requisito de habilitação, a prova da regularidade fiscal perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante *“ou outra equivalente, na forma da lei”*, conforme definido no subitem 7.7.3 do Edital.

As disposições editalícias deixaram, ainda, indene de dúvida a obrigatoriedade de que os documentos fossem apresentados com validade, na data de abertura da sessão pública:

7.2. Atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica e financeira.

7.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

7.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares à habilitação, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até vinte e quatro horas, sob pena de inabilitação.

(destaques nossos)

A Sra. Pregoeira nada mais fez do que agir em conformidade às regras estabelecidas para a disputa. Verificando a expiração da validade da certidão relativa ao Fisco Municipal na data designada para a abertura da sessão, procurou sua confirmação/revalidação perante o sítio da Prefeitura Municipal e, também, no SICAF. Nos dois casos, não logrou obter a declaração de adimplência da empresa.

E, neste ponto, verifica-se que foi concedido a empresa a oportunidade de confirmação do cumprimento dos requisitos de habilitação, nos moldes previstos pelo instrumento convocatório (que institui a verificação pelo SICAF), não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Ainda neste procedimento licitatório, a licitante fez jus a uma nova oportunidade, dado que foi constatada uma inconsistência no sistema, quando do prazo para juntada dos documentos de habilitação, como relatado por diversas participantes (doc. n. 39011-2019-38).

A Sra. Pregoeira, em razão disso e no uso de suas atribuições (vide subitem 7.3 acima transcrito), *“entendeu por aceitar, excepcionalmente, o envio posterior da documentação, no mesmo prazo concedido para o envio da proposta ajustada ao valor do último lance ou da negociação, que é de duas horas, conforme item 8.1 do edital”*.

Entretanto, também nesse momento, a licitante não logrou comprovar a sua regularidade fiscal.

Ademais, como apontado na instrução dos autos e na decisão da i. Pregoeira, a irregularidade fiscal não foi o único motivo a ensejar sua inabilitação no certame. A empresa ainda careceu comprovar todas as exigências estabelecidas para a comprovação de sua regularidade jurídica e qualificação técnica, nos termos estipulados pelos subitens 7.6.2 e 7.10.2 do Edital, apresentando documentação estatutária e de representação desatualizada, além de ter apresentado Certidão do Acervo Técnico de profissionais diversos daquele indicado como responsável técnico, como bem explanado pela Sra. Pregoeira em sua decisão.

Em relação à habilitação técnica da Recorrida, verifica-se, de fato, a instauração de celeuma acerca da comprovação de autorização para uso da rede elétrica perante a companhia de energia estadual.

Nos termos do subitem 7.10.5, a licitante deveria *“no caso de [utilizar] redes aéreas, apresentar documento emitido em nome do licitante*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

pela CEMIG (Companhia de Energia Elétrica de Minas Gerais), comprovando que possui autorização para utilização de postes da rede elétrica na cidade de Belo Horizonte na instalação de fibra óptica”.

A licitante *Algar*, ora Recorrida, apresentou como comprovante contrato firmado entre a *Cemig* e a empresa *Algar Telecom S/A*, pertencente ao mesmo grupo econômico.

E, em resultado das diligências empreendidas, a Sra. Pregoeira obteve as seguintes constatações, assim resumidas na comunicação encaminhada à unidade técnica (doc. n. 39011-2019- 58):

Instada a se manifestar acerca da utilização ou não de redes aéreas na instalação das fibras ópticas objeto do certame, ALGAR enviou mensagem via chat do portal licitações-e afirmando que "a abordagem será parte subterrânea parte aérea". Enviou informações complementares via e-mail (declaração e faturas com vencimento recente).

Por meio da declaração encaminhada via e-mail, ALGAR alega que a CEMIG formalizou interesse na renovação do referido contrato no dia 23/12/2019, estando as empresas, desde então, negociando os termos da prorrogação. Alegou, ainda, que a relação jurídica estabelecida por meio do contrato vencido se mantém, uma vez que a ALGAR TELECOM S/A continua a utilizar a infraestrutura da CEMIG, inclusive realizando normalmente os pagamentos.

Diante da Declaração da arrematante, a pregoeira diligenciou junto à CEMIG no intuito de confirmar se ALGAR TELECOM S/A (signatária do contrato), possui, atualmente, autorização para utilização dos postes, não obstante o contrato estar vencido. A CEMIG apresentou a seguinte resposta:

"A renovação do contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre ALGAR TELECOM S.A. e CEMIG Distribuição S.A., de no 0008/2015 e vencido em 31/12/2019, está, como informado pela própria ALGAR TELECOM, atualmente em fase de negociação, tendo a CEMIG D encaminhado proposta de minuta em 28/2/2020, todavia sem posicionamento da empresa até o momento.

Tendo em vista a continuidade das ocupações nos postes da distribuidora, a despeito da expiração da vigência do último contrato, a CEMIG D tem dado continuidade ao faturamento com base no último valor calculado desse



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contrato, não obstante o faturamento referente a esse período estar sujeito à revisão quando da formalização do novo contrato pelas partes.

Ademais, a ALGAR TELECOM S.A. possui, na data de hoje, autorização para ocupação de 17.707 pontos de fixação em postes lotados em Belo Horizonte, dispersos em 772 projetos aprovados entre 2014 e 2020".

Foi perguntado, ainda, à CEMIG, se ALGAR SOLUÇÕES EM TIC está autorizada a se beneficiar do contrato apresentado para fins de habilitação no certame, celebrado com ALGAR TELECOM. A CEMIG respondeu o seguinte:

"Não temos notícia de recebimento de ofício, ou outro meio de comunicação, eventualmente encaminhado pela ALGAR TELECOM S.A. à CEMIG D sobre a cessão dos direitos previstos no contrato da ALGAR TELECOM S.A. à ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A..

Entretanto, a depender do objeto da licitação em questão, acreditamos que este fato pode não ser relevante visto que a empresa ALGAR TELECOM S.A. pode estar cedendo o direito de tráfego de dados na rede de telecomunicações à ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A sem ceder o direito de ocupação dos pontos de fixação nos postes (objeto do contrato). Em outras palavras, a rede pode ser ainda da ALGAR TELECOM S.A., sob sua exclusiva responsabilidade de manutenção e de decisão quanto à expansão, desde que autorizada pela CEMIG D, tendo sido cedido apenas o direito de uso como meio de comunicação à ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A.

Nesse caso, entendemos que o esclarecimento mais adequado sobre esta questão pode ser feito pela ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A."

Frente a tais respostas, assim se pronunciou a unidade técnica competente, a Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT) (doc. n. 39011-2019-58):

[...] entendemos que a Algar Soluções de TIC encontra-se habilitada a prestar os serviços ao TRT3, uma vez que:

- de fato, a CEMIG reconhece o direito do Grupo Algar para a utilização de sua infraestrutura, uma vez que têm emitido regularmente os boletos para o pagamento;
- Como a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC faz parte do mesmo grupo empresarial que a ALGAR TELECOM, fazendo coro à manifestação da CEMIG, consideramos irrelevante o fato do contrato ter sido assinado com a ALGAR TELECOM e a participação na licitação ter



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

sido da ALGAR SOLUÇÕES EM TIC, uma vez que o que interessa mesmo ao TRT3 é o direito do tráfego dos dados entre os prédios que compõem o anel de fibra ótica objeto da licitação.

Observa-se, no aspecto, que o objetivo da disposição editalícia é antever a possibilidade de utilização pela empresa licitante da rede elétrica, caso a solução a ser implementada, de fato, faça uso de instalações aéreas.

Quanto a isso, conforme as respostas obtidas, da própria empresa distribuidora de energia elétrica e pelos fundamentos expostos no parecer técnico, fica evidente que a Recorrida preencheu os requisitos técnicos exigidos no Edital, não havendo que se cogitar da existência de vícios ou do não preenchimento das condições de habilitação, tampouco de afronta aos dispositivos da Lei n. 8.666/1993, em especial da violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, opina-se pelo desprovemento do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, não há se cogitar de qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a Recorrente não atendeu a diversos requisitos de habilitação exigidos, bem como a documentação apresentada pela Recorrida, declarada vencedora do Lote Único do certame, associada ao resultado da diligência realizada, nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993 e art. 26, §9º do Decreto n. 10.024/2019, atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital, consoante se infere do parecer técnico da SEIT.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 29/2019.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019; art. 9º, § 4º, Decreto n. 7.892/2013) (doc. n. 32131-2019-56), seguindo-se a manifestação dessa Diretoria-Geral (doc. n. 32131-2019-57) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 32131-2019-58).

Na sequência, o feito foi instruído com:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(I) certidão de alteração de minuta de Edital (doc. n. 32131-2019-59);

(II) lista de verificação de autuação de Edital (doc. n. 39011-2019-1) e Edital de licitação (doc. n. 39011-2019-2);

(III) designação de Pregoeiro para condução do certame (doc. n. 39011-2019-3);

(V) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 21/11/2019), no sítio eletrônico deste Regional e no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 39011-2019-4);

(VI) pedido de esclarecimento (1) formulado pela empresa *Edital Assessoria e Consultoria*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 39011-2019-6):

QUESTIONAMENTO 1

No Item 12.7 do Edital e na Cláusula Décima Oitava (DA RESCISÃO) que consta na Minuta Contratual, tratam de uma rescisão unilateral, conforme trecho transcrito:

[...]

Entendemos que as possibilidades de rescisão contratual já estão todas inclusas nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93 e que qualquer outra previsão fora dos previstos em lei fere o princípio da legalidade, não sendo necessário a inclusão da cláusula supracitada, pois além de não ter o respaldo legal e nem previsão no dispositivo legal, gera um[a] instabilidade contratual, o que pode acarretar na elevação das propostas, pois os licitantes terão que calcular o risco do contrato ser rescindindo a qualquer tempo mesmo que não tenha dado causa para tal.

Desta forma solicitamos a exclusão do Edital e da Minuta Contratual a rescisão supracitada e que as possibilidades de rescisão já se encontram nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93.

Resposta:[...]

[...]

Note-se que o Parágrafo Único da Cláusula 18a da minuta contratual complementa as disposições do item questionado.

Dessa forma, tem-se que o teor da referida cláusula não contraria o disposto nos artigos 77, 78 e 79 da Lei 8666/93, sendo que o edital e a minuta contratual regem-se pela referida norma, conforme consta de seus preâmbulos.

Trata-se de cláusula necessária de acordo com o artigo 55 da Lei 8666/93, não podendo ser excluída.

(VII) Despacho n. SLCD/090/2019, encaminhando o feito à Seção de Apoio às Contratações para proceder alterações na disposição sobre



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

rescisão na minuta de Edital e minuta contratual, em decorrência do Pedido de Esclarecimento 1 e, de conseguinte, definindo nova data para a abertura do certame (doc. n. 39011-2019-7);

(VIII) certidão de alteração de minuta de Edital e anexos (doc. n. 39011-2019-8);

(IX) minuta de Edital retificada (doc. n. 39011-2019-9);

(X) publicação dos avisos de adiamento, nova data de abertura e edital modificado de licitação no Diário Oficial da União (em 04/12/2019), no sítio eletrônico deste Regional e no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 39011-2019-11);

(XI) pedido de esclarecimento (2) formulado pela empresa *American Tower do Brasil*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação, do qual destacamos (doc. n. 39011-2019-12);

QUESTIONAMENTO 2

No tocante da Qualificação técnica, é exigido no edital no subitem 7.10.5 o seguinte:

*“7.10.5. no caso de redes aéreas, apresentar **documento emitido em nome do licitante pela CEMIG** (Companhia de Energia Elétrica de Minas Gerais), comprovando que possui autorização para utilização de postes da rede elétrica na cidade de Belo Horizonte na instalação de fibra óptica.”*

Considerando que atualmente a proponente possui contrato em nome do licitante junto à Cemig, com vigência que comprove a validade do mesmo, gostaríamos de saber se a apresentação deste contrato pode ser considerado como o documento comprovante a autorização para utilizando os postes da rede elétrica na cidade de Belo Horizonte?

Resposta: Sim, este contrato estando vigente é suficiente.

(negritos do original)

(XII) conversão do pedido de Esclarecimento (1) em impugnação ao Edital (1), seguido da respectiva resposta, publicação e análise jurídica desta Assessoria, que recomendou a adequação da referência ao art. 79, II da Lei n. 8.666/1993, com a consequente alteração dos dispositivos editalícios relativos à rescisão contratual (doc. n. 39011-2019-15);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XIII) publicação de aviso de adiamento *sine die* de licitação no sítio eletrônico deste Regional e no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (licitações-e) (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 39011-2019-17);

(XIV) impugnação ao Edital (2) formulada pela empresa *Edital Assessoria e Consultoria*, atinente a requisitos de qualificação técnica (doc. n. 39011-2019-18), seguido do parecer da SEIT/DTIC, que acatou os argumentos da Impugnante (doc. n. 39011-2019-21) e promoveu as devidas alterações no Termo de Referência, sugerindo para a minuta de Edital, a inversão da “*ordem dos textos do item 7.10.2.1. e 7.10.2., tal que seja ainda mais claro que se trata de obrigação futura*” (doc. n. 39011-2019-20);

(XV) decisão da i. Pregoeira sobre a impugnação ao Edital (2), provendo-a, parcialmente, acompanhada de sua publicação nos meios oficiais (doc. n. 39011-2019-22);

(XVI) Despacho n. SLCD/006/2020, encaminhando o feito à Seção de Apoio às Contratações para promoção das devidas modificações na minuta de Edital (doc. n. 39011-2019-23);

(XVII) minuta de Edital retificada (doc. n. 39011-2019-27);

(XVIII) aprovação da minuta de Edital pelo Órgão Jurídico, com ressalvas (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 39011-2019-29);

(XIX) certidão de alteração da minuta de Edital e anexos (doc. n. 39011-2019-30);

(XX) minuta de Edital corrigida (doc. n. 39011-2019-31);

(XXI) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 12/02/2020), no sítio eletrônico deste Regional e no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 39011-2019-32 e 33);

(XXII) designação de Pregoeiro para condução do certame (doc. n. 39011-2019-34);

(XXIII) impugnação ao Edital (3) formulado pela empresa *Edital Assessoria e Consultoria*, referente ao atestado de capacidade técnica, seguido da decisão da i. Pregoeira (que não a acolheu) e publicação (doc. n. 39011-2019-35);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XXIV) pedidos de esclarecimentos (3 e 4) formulado pela empresa *American Tower do Brasil*, acompanhado de suas respostas e publicações (doc. n. 39011-2019-36 e 37);

(XXV) correspondências eletrônicas encaminhadas pelas licitantes *Ativo Licitações*, *Algar Soluções em TIC S/A* e *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A*, relatando inconsistências no carregamento e anexo de documentação ao *Portal Licitações-e* (doc. n. 39011-2019-38);

(XXVI) certidão da Sra. Pregoeira, atestando (doc. n. 39011-2019-39):

[...] a data de abertura das propostas (02/03/2020), licitantes interessados em participar da licitação em epígrafe informaram que, em razão de inconsistências no portal de compras Licitações-e, não conseguiram anexar os documentos de habilitação juntamente com a proposta, conforme determinação do art. 26 do Decreto 10.024/2019, regente do certame. [...]

(XXVII) proposta e documentos de habilitação da empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A* (doc. n. 39011-2019-40 a 42);

(XXVIII) pareceres técnicos da SEIT, acerca da exequibilidade da proposta da empresa *Vogel* (doc. n. 39011-2019-43) e de dos documentos de habilitação (doc. n. 39011-2019-44). Deste, se extrai:

Após análise dos documentos de habilitação enviados à SEIT, concluiu-se que *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática* atende aos requisitos do edital, exceto quanto ao item 7.10.2. (certidão de acervo técnico - CAT do profissional indicado, que comprova a experiência no serviço), haja vista que tal documento não foi encontrado entre os anexos enviados para análise.

Portanto, no que se refere à qualificação técnica, a empresa não está habilitada, por não ter apresentado toda a documentação exigida no edital.

(XXIX) correspondência eletrônica da empresa *Vogel*, encaminhando documentação extemporânea (em 03/03/202, às 15h50, 17h42 e 17h47) (doc. n. 39011-2019-45 a 47);

(XXX) *e-mails* da licitante *Vogel* com a documentação habilitatória enviada no prazo concedido pela Sra. Pregoeira (em 02/03/2020, às 15h17, 15h20, 15h23, 15h30, 15h40, 16h00, 16h22, 16h24 e 16h55) (doc. n. 39011-2019-48);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XXXI) Certidão da i. Pregoeira declarando que a empresa *Vogel* “foi inabilitada em razão da apresentação incompleta dos documentos referentes à habilitação jurídica e à qualificação técnica, bem como por ter se verificado pendência fiscal em relação a débitos municipais, o que compromete a regularidade fiscal da empresa”. No referido documento, atesta, ainda, que (doc. n. 39011-2019-49):

[...] em razão das inconsistências apresentadas pelo portal Licitações-e na data de abertura das propostas, as quais inviabilizaram o envio antecipado dos documentos de habilitação via sistema, autorizou-se, excepcionalmente, o envio dos mesmos via e-mail, no prazo para apresentação da proposta ajustada ao valor do último lance, qual seja, de duas horas, o qual findou às 17:43hs do dia 02/03/2020. VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A enviou diversos e-mails dentro do prazo especificado, e enviou outros com documentos novos no dia 03/03/2020, extemporaneamente. A documentação enviada fora do prazo, autuada nos docs. 39011-2019-45/46/47, não foi considerada na análise da habilitação da empresa. [...]

(XXXII) proposta comercial e documentos de habilitação da licitante *Algar Soluções em TIC S/A* (doc. n. 39011-2019-50 e 51);

(XXXIII) correspondência eletrônica da *Algar* encaminhando documentos de habilitação dentro do prazo concedido pela Sra. Pregoeira (em 02/03/2020, às 12h39 e 12h48; em 12/03/2020, às 15h36) (doc. n. 39011-2019-52);

(XXXIV) manifestação da SEIT/DTIC considerando “perfeitamente exequível a proposta” ofertada pela *Algar* (doc. n. 39011-2019-53);

(XXXV) parecer técnico da Unidade Demandante sobre o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica da empresa *Algar*, consignando como ressalva o “contrato de compartilhamento de postes da Cemig, que está vencido (vide cláusula de vigência do documento) e o cnpj informado no documento diverge do cnpj da licitante” (doc. n. 39011-2019-54);

(XXXVI) questionamentos feitos por outra licitante a respeito da documentação habilitatória da empresa *Algar*, seguido das respectivas respostas proferidas pela Unidade Demandante e publicação, as quais transcrevemos (doc. n. 39011-2019-55):

**RESPOSTAS AOS APONTAMENTOS RELATIVOS À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ALGAR SOLUÇÕES EM TIC**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1o o atestado enviado SUPERMERCADO MYATA não atende ao objeto de contratação do edital, pois trata-se de serviço de MPLS e VPN

Somente à título de auxílio técnico, o MPLS é um protocolo desenvolvido para transporte de aplicações multimídia (voz, dados e vídeo), consiste em uma tecnologia de chaveamento de pacotes que possibilita o encaminhamento e a comutação eficientes de fluxos de tráfego através da rede, apresentando-se como uma solução para diminuir o processamento nos equipamentos de rede e interligar com maior eficiência redes de tecnologias distintas. Disponibiliza os serviços de QoS (Quality of Services), Engenharia de Tráfego (Traffic Engineering) e VPN (Virtual Private Network) para uma rede baseada em IP.

Fibra apagada é uma fibra, um cabo óptico com 1 ou mais fibras que é lançado de A pra B sem a ação da luz, ou seja, sem transceivers, que nada mais são o laser, que acende a fibra.

Quando contrata fibra apagada, estão contratando somente a fibra, o lançamento do cabo óptico, sem a supervisão da Century, pois quem vai acender a fibra com o laser (transceivers) inseridos nos roteadores/switches, é o cliente, são intervenção de gerência da Century.

Não são semelhantes, MPLS é uma característica de um equipamento que prover soluções avançadas, fibra apagada é um cabo que lança na rua para interligar dois locais.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA: Conforme diz o atestado apresentado a solução foi implementada sobre fibras óticas. Como bem disse no questionamento as fibras escuras consistem apenas no lançamento de fibras óticas, sem qualquer serviço vinculado a ela, é que é o objeto de nossa contratação. Ora o atestado diz que estas fibras foram lançadas por 36 km e que elas estão servindo para tráfego MPLS e VPN, mas poderiam rodar outras tecnologias, mas que não vem ao caso. O que nos importa aqui a que a empresa possui experiência na construção de fibras óticas, e isto, salvo melhor juízo, foi mostrado - construção de 36 km de fibras aéreas. Assim, entendo que o atestado atende ao que foi solicitado e considero-o válido.

2o- O CONTRATO DA CEMIG TELECOM é emitido para outro CNPJ, não é o mesmo da empresa que participou e que é arrematante do processo; Portanto desatendeu ao item 27.5 letra B

a. No caso de redes aéreas, apresentar documento emitido em seu nome pela CEMIG (Companhia de Energia Elétrica de Minas Gerais), comprovando que possui autorização para utilização de postes da rede elétrica na cidade de Belo Horizonte na instalação de fibra óptica.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

E mesmo que em futura alegações, ambas empresas atuem no mesmo endereço, o edital é claro a respeito da apresentação de documentos no item 7.10.8

7.10.8. Se o fornecedor figurar como estabelecimento matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se filial, todos os documentos deverão estar no nome da filial, exceto aqueles documentos que tenham que ser emitidos, obrigatoriamente, em nome da matriz.

O que no caso não se aplica, pois são empresas distintas.

RESPOSTA DA PREGOEIRA: Tal questão foi apontada pela área técnica quando da análise dos documentos de qualificação técnica de ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A. De fato, o CNPJ da empresa que participou do certame (ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A - 22.166.193/0001-98) é diferente do CNPJ que consta no contrato firmado com a CEMIG (71.208.516/0001-74), que pertence a ALGAR TELECOM S/A. Ao que parece, esta última é acionista da primeira, não havendo dúvida de que se tratam de empresas distintas, ainda que pertencentes a um mesmo grupo econômico. Não se cuida de matriz/filial, conforme apontado.

Entretanto, a CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA do contrato dispõe o seguinte:

“É vedado às partes a subcontratação ou a cessão, total ou parcial, dos direitos e obrigações decorrentes deste CONTRATO a terceiros. **As PARTES ficam desde já autorizadas a ceder ou transferir, no todo ou em parte, para suas afiliadas, ou empresas do mesmo grupo econômico** ou em função de reestruturação societária, cisão e incorporação, **os direitos e obrigações oriundos e/ou decorrentes do presente CONTRATO, inclusive seus créditos, mediante comunicação escrita à outra PARTE.**” (grifamos)

Desta forma, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, a pregoeira entende que o contrato apresentado, NESTE PONTO, atende ao edital.

3o CERTIDAO DE QUITAÇÃO DO CREA DO RT NÃO FOI ENVIADA; para o técnico GUILHERME CAMPOS KUMM junto ao CREA.

Profissional.: GUILHERME CAMPOS KUMM

RESPOSTA DA PREGOEIRA: A certidão de quitação do CREA do responsável técnico não é documento exigido no edital, mas tão somente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional. Assim, o fato de a empresa não ter apresentado a Certidão de Quitação do Responsável Técnico GUILHERME CAMPOS KUMM, junto ao CREA, não configura motivo para inabilitação da empresa.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

4o desatendeu 7.10.2.2.1

O responsável técnico indicado na Certidão do Crea da empresa Algar Tecnologia: FLAVIO CASTRO VASCONCELOS TÍTULO(S): ENGENHEIRO ELETRICISTA

Não comprovou sua capacitação técnica por NENHUM atestado e nem mesmo CAT

NÃO enviou a prova de quitação deste RT.

Não comprovou o vínculo empregatício deste profissional.

RESPOSTA DA PREGOEIRA: A arrematante apresentou como Responsável Técnico o Engenheiro Guilherme Campos Kumm, tendo apresentado sua CAT e a comprovação de vínculo com o profissional, por meio da CTPS. Tais documentos foram analisados e aprovados pela área técnica, não havendo se falar na inabilitação da empresa por não haver apresentado CAT ou outros documentos relativos ao engenheiro Flávio Castro Vasconcelos. Há que se ressaltar, aqui, que a comprovação de vínculo com o profissional não é devida no momento da habilitação, mas tão somente por ocasião da contratação, exigindo-se, na habilitação, somente declaração de vínculo futuro.

(destaques originais)

(XXXVII) diligências empreendidas pela Sra. Pregoeira sobre a documentação apresentada pela licitante *Algar*, acompanhadas da resposta encaminhada pela empresa, conforme se extrai das mensagens registradas no Sistema *Licitações-e*; da correspondência eletrônica entre a empresa e a *Cemig*, datada de 23/12/2019; declaração entregue em 07/04/2020 e boleto emitido em favor da empresa fornecedora energética, com vencimento em 10/04/2020 (doc. n. 39011-2019-56):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

15/04/2020

www.licitacoes-e.com.br

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/04/2020 16:02:07:771	PREGOEIRO	(...)No que se refere à qualificação técnica, os documentos foram submetidos à análise da unidade técnica/demandante, que se manifestou no sentido de que a documentação está conforme, exceto pelo contrato de(...)
06/04/2020 16:02:22:605	PREGOEIRO	(...)compartilhamento de postes da CEMIG, que está vencido (vide cláusula de vigência do documento) e o cnpj informado diverge do cnpj da licitante. Tal parecer, que se encontra disponível para consulta neste sítio em Listar Documentos (doc. 15),(
06/04/2020 16:02:41:784	PREGOEIRO	(...)é inconclusivo, na medida em que solicita à pregoeira que diligencie junto à ALGAR no sentido de auferir maiores informações.(...)
06/04/2020 16:02:55:734	PREGOEIRO	(...)Há que se ressaltar que, licitante interessada no presente certame, realizou, via e-mail, apontamentos relativos à qualificação técnica de ALGAR SOLUÇÕES EM TIC. Tais apontamentos e respectivas respostas também se encontram(...)
06/04/2020 16:03:08:310	PREGOEIRO	(...)publicados neste portal, em Listar Documentos (doc. 16),(...)
06/04/2020 16:03:25:923	PREGOEIRO	(...)No que se refere ao parecer emitido pela unidade técnica/demandante, que apontou irregularidades no contrato efetuado com a CEMIG, tem-se o seguinte: de fato, o contrato foi celebrado por empresa distinta da arrematante do certame,(...)
06/04/2020 16:03:40:988	PREGOEIRO	(...)tendo, inclusive, CNPJ diferente. Entretanto, ao que parece, são empresas do mesmo grupo econômico e o contrato dispõe, em sua cláusula vigésima sétima, que a cessionária está autorizada a ceder ou transferir(...)
06/04/2020 16:03:53:230	PREGOEIRO	(...)para suas afiliadas ou empresas do mesmo grupo econômico, os direitos e obrigações decorrentes do instrumento contratual. Assim, tal questão está suplantada.(...)
06/04/2020 16:04:04:092	PREGOEIRO	(...)Outro apontamento feito pela área técnica diz respeito à vigência do contrato com a CEMIG, que teve fim em 31/12/2019, conforme cláusula segunda. Tal contrato, portanto, não está vigente.(...)
06/04/2020 16:04:16:581	PREGOEIRO	(...)O item 7.10.5 do edital dispõe que, NO CASO DE REDES AÉREAS, a empresa deve comprovar que possui autorização da CEMIG para utilização dos postes da rede elétrica na cidade de Belo Horizonte para instalação de fibra óptica.(...)
06/04/2020 16:04:27:073	PREGOEIRO	(...)Ou seja, a apresentação do contrato com a CEMIG afigura-se indispensável somente no caso em que a empresa efetivamente faça uso de redes aéreas para instalação das fibras ópticas.(...)
06/04/2020 16:04:40:937	PREGOEIRO	(...)Desta forma, solicita-se a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A que informe, em 24 horas, por meio deste chat, se é ou será feito uso de redes aéreas na instalação das fibras ópticas objeto do certame.
07/04/2020 15:46:01:987	ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A	Boa tarde! Sra. Pregoeira, a abordagem será parte subterrânea parte aérea. Quanto ao trecho aéreo informações complementares foram enviadas por e-mail.

[...] Considerando os termos do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura **CT No 0000008/15** firmado entre as partes em **01/01/2015**, especialmente quanto ao disposto no Parágrafo 1o da Cláusula SEGUNDA, manifestamos o interesse na renovação do referido instrumento contratual. Solicitamos que V.Sa. nos envie, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento deste E-MAIL os documentos necessários, conforme descrito no Anexo, para que possamos confeccionar o referido Contrato. Após recebermos a documentação, enviaremos o novo contrato a V. Sa. Em um prazo máximo de 7 (sete) dias, sendo que aguardaremos o mesmo prazo para devolução das vias assinadas e com firma reconhecida pelos representantes legais dessa Empresa. [...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

DECLARAÇÃO


A ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o número 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, 415 – Bairro Brasil, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Raissa Rizza Andrade Costa, Analista de Negócios, RG: MG – 15.511-899 – PC/MG e CPF: 097.692.306-85, DECLARA, para os devidos fins que o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura CT Nº 00000008/15 está com sua prorrogação em andamento.

A CEMIG formalizou o interesse na renovação do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura CT Nº 00000008/15 no dia 23/12/2019. A partir desta data, CEMIG e ALGAR TELECOM estão em negociação quanto aos aspectos negociais do contrato em questão.

Ressalte-se, que após esta manifestação formal da CEMIG quanto à continuação do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura CT Nº 00000008/15, a relação jurídica estabelecida através deste contrato foi mantida uma vez que a Algar Telecom continua a utilizar as infraestruturas da CEMIG e, conseqüentemente, a realizar os pagamentos de acordo com o disposto neste contrato, conforme faz prova o email "*GFaturamento@cemig.com.br*" que segue anexado à esta declaração.

Por fim, cabe informar que implicações nas ações relacionadas ao COVID-19 atrasaram a finalização das negociações.

Portanto, a ALGAR TELECOM declara atender todos os requisitos determinados no Pregão Eletrônico Nº 029 2019.

	Banco Itaú	341-7	34191.09008 00961.402930 83399.060009	1 82210144468720	
Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento		Vencimento 10.04.2020			
Beneficiário CEMIG Distribuição S.A.		Agência/Código Cedente 2938/33990-6			
Data do documento 10.03.2020	Número do documento 0090337303	Espécie doc.	Aceite N	Data do processamento 13.03.2020	Nosso número 109/00009614-0
Uso do banco	Carteira 109	Espécie BRL	Quantidade	Valor 1.444.687,20	(=) Valor do documento 1.444.687,20
Instruções de responsabilidade do Beneficiário *** VALORES EM REAIS *** Pagável em qualquer agência bancária. Não receber após o vencimento. Receber somente pelo valor total.					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Pagador:	ALGAR TELECOM S/A			CNPJ: 71.208.516.0001-74	
Endereço:	Rua José Alves Garcia 415 38400-668 UBERLÂNDIA			INSCR.: 7029809450010 Código de baixa: 109-00009614-0	
<small>Sacador/Avalista</small>					

Ficha de compensação Autenticação mecânica

(XXXVIII) resposta da *Cemig* quanto a diligência realizada (doc. n. 39011-2019-57):

[...]

Assim, com vistas a solucionar dúvida relativa ao documento apresentado pela arrematante ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A no Pregão Eletrônico 29/2019 do TRT da 3a Região, vem a pregoeira solicitar à CEMIG que preste as seguintes informações:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1) Considerando-se a declaração feita pela licitante, assim como as faturas recentes apresentadas pela mesma, pergunta-se: Não obstante o fato de o contrato 0008/2015 ter vencido em 31/12/2019, ALGAR TELECOM S/A possui, atualmente, autorização para utilização de postes de rede elétrica na cidade de Belo Horizonte para instalação de fibra óptica?

A renovação do contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre ALGAR TELECOM S.A. e CEMIG Distribuição S.A., de no 0008/2015 e vencido em 31/12/2019, está, como informado pela própria ALGAR TELECOM, atualmente em fase de negociação, tendo a CEMIG D encaminhado proposta de minuta em 28/2/2020, todavia sem posicionamento da empresa até o momento.

Tendo em vista a continuidade das ocupações nos postes da distribuidora, a despeito da expiração da vigência do último contrato, a CEMIG D tem dado continuidade ao faturamento com base no último valor calculado desse contrato, não obstante o faturamento referente a esse período estar sujeito à revisão quando da formalização do novo contrato pelas partes.

Ademais, a ALGAR TELECOM S.A. possui, na data de hoje, autorização para ocupação de 17.707 pontos de fixação em postes lotados em Belo Horizonte, dispersos em 772 projetos aprovados entre 2014 e 2020.

2) A empresa que participou da licitação é a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A (CNPJ 22.166.193/0001-98) e a empresa signatária do contrato em questão é a ALGAR TELECOM S/A (CNPJ 71.208.516/0001-74).

O contrato dispõe, em sua Cláusula Vigésima Sétima, que "as PARTES ficam desde já autorizadas a ceder ou transferir, no todo ou em parte, para suas afiliadas, ou empresas do mesmo grupo econômico ou em função de reestruturação societária, cisão e incorporação, os direitos e obrigações oriundos e/ou decorrentes do presente CONTRATO, inclusive seus créditos, mediante comunicação escrita à outra PARTE".

Assim sendo, pergunta-se: A empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A está autorizada a se beneficiar do contrato celebrado com ALGAR TELECOM S/A, ou seja, pode utilizar da infraestrutura objeto do referido contrato (0008/2015)?

Não temos notícia de recebimento de ofício, ou outro meio de comunicação, eventualmente encaminhado pela ALGAR TELECOM S.A. à CEMIG D sobre a cessão dos direitos previstos no contrato da ALGAR TELECOM S.A. à ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A..

Entretanto, a depender do objeto da licitação em questão, acreditamos que este fato pode não ser relevante visto que a empresa ALGAR TELECOM S.A. pode estar cedendo o direito de tráfego de dados na rede de telecomunicações à ALGAR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

SOLUÇÕES EM TIC S/A sem ceder o direito de ocupação dos pontos de fixação nos postes (objeto do contrato).

Em outras palavras, a rede pode ser ainda da ALGAR TELECOM S.A., sob sua exclusiva responsabilidade de manutenção e de decisão quanto à expansão, desde que autorizada pela CEMIG D, tendo sido cedido apenas o direito de uso como meio de comunicação à ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A.

Nesse caso, entendemos que o esclarecimento mais adequado sobre esta questão pode ser feito pela ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A.

(sublinhamos)

(XXXIX) parecer técnico da SEIT sobre os esclarecimentos obtidos com as diligências (doc. n. 39011-2019-58):

[...] entendemos que a Algar Soluções de TIC encontra-se habilitada a prestar os serviços ao TRT3, uma vez que:

- de fato, a CEMIG reconhece o direito do Grupo Algar para a utilização de sua infraestrutura, uma vez que têm emitido regularmente os boletos para o pagamento;
- Como a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC faz parte do mesmo grupo empresarial que a ALGAR TELECOM, fazendo coro à manifestação da CEMIG, consideramos irrelevante o fato do contrato ter sido assinado com a ALGAR TELECOM e a participação na licitação ter sido da ALGAR SOLUÇÕES EM TIC, uma vez que o que interessa mesmo ao TRT3 é o direito do tráfego dos dados entre os prédios que compõem o anel de fibra ótica objeto da licitação

Os demais documentos, inicialmente enviados para análise, foram considerados satisfatórios pela SEIT, conforme parecer já exarado.

(grifamos)

(XL) resumo eletrônico da licitação e Ata da Sessão Pública do Pregão, informando que (doc. n. 39011-2019-59):

- a empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A com o valor R\$ 376.800,00 foi a declarada vencedora na disputa do lote.

(XLI) Recurso interposto pela licitante *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A* (doc. n. 39011-2019-60) e contrarrazões ofertadas pela empresa *Algar Soluções em TIC S/A* (doc. n. 39011-2019-61);

(XLII) decisão da Pregoeira julgando improcedente o mencionado Recurso e propondo a adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório (doc. n. 39011-2019-62).

Pois bem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato através do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”³

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e homologação quanto ao Lote Único (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

3. CONCLUSÃO.

1 FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

2 *Id.*

3 in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A*; **adjudicar** o objeto do **Lote Único** à empresa declarada vencedora, *Algar Soluções em TIC S/A*, pelo valor de R\$ 376.800,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos reais); **homologar** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e **determinar** o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Cristiano Barros Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 8/2020

1. Documento: 39011-2019-64

1.1. Dados do Protocolo

Número: 39011/2019

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - SECAO DE APOIO JURIDICO

Data de Entrada: 19/11/2019

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 15/05/2020 11:04

Descrição: PE 29-2019-Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, incluídas manutenções preventivas e corretivas.

1.2. Dados do Documento

Número: 39011-2019-64

Nome: e-PAD 39.011-2019 - DG - PE 29-2019 - fibras ópticas - recurso hierárquico - homologação.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: ANDRELMM

Data de Inclusão: 14/05/2020 12:24

Descrição: Despacho DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANDRE LUIZ MORAIS MASCARENHAS	Login e Senha	14/05/2020 12:24

Documento Gerado em 15/05/2020 11:05:57

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

E-PAD: 39.011/2019 (32.131/2018).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 29/2020. Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluídas manutenções preventiva e corretiva.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote Único do certame a licitante *Algar Soluções em TIC S/A*. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame.
Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.

Visto.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A*; a **adjudicação** do objeto do **Lote Único** à empresa declarada vencedora, *Algar Soluções em TIC S/A.*, pelo valor de R\$ 376.800,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos reais); a **homologação** do certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

André Luiz Morais Mascarenhas
Diretor-Geral, em exercício

1. Documento: 39011-2019-65

1.1. Dados do Protocolo

Número: 39011/2019

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - SECAO DE APOIO JURIDICO

Data de Entrada: 19/11/2019

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 15/05/2020 11:04

Descrição: PE 29-2019-Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, incluídas manutenções preventivas e corretivas.

1.2. Dados do Documento

Número: 39011-2019-65

Nome: e-PAD 39.011-2019 - PRES - PE 29-2019 - fibras ópticas - recurso hierárquico - homologação.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: JMURILOM

Data de Inclusão: 14/05/2020 18:05

Descrição: Decisão Presidência

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
JOSE MURILO DE MORAIS	Login e Senha	14/05/2020 18:05

Documento Gerado em 15/05/2020 11:06:07

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

E-PAD: 39.011/2019 (32.131/2018).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 29/2020. Contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluídas manutenções preventiva e corretiva.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote Único do certame a licitante *Algar Soluções em TIC S/A*. Ratificação da decisão. **Adjudicação. Homologação do certame.**

Visto.

Tendo em vista a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (doc. n. 4559-2020-62) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A*.

Adjudico o objeto do **Lote Único** à empresa declarada vencedora, *Algar Soluções em TIC S/A.*, pelo valor de R\$ 376.800,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos reais).

Homologo o resultado do Pregão Eletrônico n. 29/2019, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto nº 10.024/2019 (art. 13, VI).

Autorizo a Pregoeira a registrar a homologação do certame no sistema eletrônico conveniado.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das demais providências pertinentes.

Cumpridos os atos e transcorridos os prazos legais, **autorizo** a Diretoria de Orçamento e Finanças a empenhar a despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Murilo de Morais
Desembargador Presidente